



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077866-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada CLARA DANTAS RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2077866-79.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Clara Dantas Ramalho

(Voto n° 44,332)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM COMPELIR A OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR AS CIRURGIAS REPARADORAS DE QUE NECESSITA A AUTORA - REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS - EM QUE PESE O ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 1.069, A AGRAVADA SE SUBMETERA A CIRURGIA REDUTORA HÁ QUASE 5 ANOS – A DESPEITO DE AS CIRURGIAS REPARADORAS BUSCAREM EVITAR MAIORES TRANSTORNOS PSÍQUICOS ALÉM DOS COMUMENTE DECORRENTES DA OBESIDADE, NÃO SE ENCONTRA PRESENTE O “PERICULUM IN MORA” – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 37/40 dos autos principais, que, no bojo de ação de obrigação de fazer, deferiu a antecipação de tutela consistente em compelir a operadora de planos de saúde a autorizar e custear as cirurgias reparadoras de que necessita a autora.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, estão ausentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência; não há obrigatoriedade de cobertura de procedimentos de caráter meramente estéticos; o procedimento não está previsto no rol da ANS.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedido o efeito suspensivo pretendido, consoante decisão de fls.164/165.

Contrarrazões às fls.169/175.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento merece reparos.

Em recente julgamento, restou assentado pelo C. STJ, no Tema 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".

Na hipótese, consoante relatório psicológico de fls. 13/14 dos autos principais, a ora agravada, apresentando quadro de obesidade, fora submetida a cirurgia bariátrica, que lhe proporcionou perda ponderal maciça em curto espaço de tempo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Consequentemente, passou a ostentar flacidez em excesso, razão pela qual foram indicadas as cirurgias plásticas reparadoras (fls.10/12, origem).

Com efeito, é "de conhecimento geral a necessidade de realização deste tipo de cirurgia para evitar maiores transtornos psíquicos além dos comumente decorrentes da obesidade" (TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0005727-77.2005.8.26.0223, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 01.03.2012).

Todavia, porquanto a mencionada cirurgia bariátrica tenha sido levada a efeito em julho de 2020, há quase cinco anos, lícito concluir que não se faz presente o *periculum in mora*.

Em hipótese análoga, entendeu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Custeio integral de cirurgia reparadora pós-bariátrica. Ausentes os requisitos autorizadores descritos no artigo 300 CPC. Relatórios médico e psicológico não justificaram suficientemente a urgência do procedimento cirúrgico. Inocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tema 1.069. Ausência de urgência que autoriza a formação do contraditório, para uma melhor análise do pedido de tutela. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (AI 2128095-77.2024.8.26.0000, rel. Des. Benedito Antonio Okuno, j. 12.08.2024).

Portanto, fica a agravante, por ora, liberada do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

custeio dos procedimentos cirúrgicos pretendidos pela autora.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica